



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2019

“Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.”

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Coronel Mocelin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, no qual fui designado relator, no âmbito desta Comissão, na forma regimental.

A proposta encontra-se articulada em 5 (cinco) artigos, vazados, textualmente, nos seguintes termos:

**Artigo 1º** - É proibido inquirir, por quaisquer meios, sobre a religião e a orientação sexual de candidatos à vaga em questionários, formulários ou entrevistas de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

**Artigo 2º** - Torna-se obrigatória a exposição de material explicativo especificando a proibição de quaisquer inquirições sobre religião e a orientação sexual, em todos os locais de seleção de candidatos, em empresas públicas ou privadas.

**Parágrafo único** - O material deverá ser exposto em local visível, onde todos os candidatos tenham acesso a esse direito.

**Artigo 3º** - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, correspondente ao valor da remuneração mensal da respectiva vaga de emprego, em caso de reincidência o valor deverá ser dobrado.

**Artigo 4º** - O poder executivo regulamentará aplicação da presente lei em 90 dias.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na Justificativa à proposição, acostada à fl. 03, o Autor aduz o que segue:



Para ter consonância com o Estado Democrático de Direito, e as garantias dos direitos fundamentais da liberdade de crença e da orientação sexual (**Inciso VI e X do art. 5º da CF**), esse projeto de lei se faz necessário para proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, qualquer ato discriminatório (**Inciso IV do art. 3º da CF**) no momento da admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.

Assim, tendo como base a premissa da igualdade material de direitos para todos os brasileiros, não convém ao empregador inquirir ao candidato que procura uma vaga de emprego o conhecimento prévio de sua religião, nem a sua orientação sexual, pois não é elemento condicionante para nenhuma atividade laboral.

Desta forma, tal indagação, pelo empregador, é notoriamente uma afronta a dignidade da pessoa humana (**Inciso III do artigo 1º da CF**), já reconhecida pela Justiça do Trabalho.

O único que poderá citar sobre esse fato será o próprio candidato, quando assim entender importante para conhecimento do empregador, como, ou quando, por exemplo, se sua religião não permitir que se cumpra o horário de trabalho oferecido pelo empregador, ou seja, cabe unicamente ao candidato se manifestar em relação as suas convicções de foro íntimo, no que tange a religiosidade e a orientação sexual.

Por fim, para alcançar o interesse local, levando em consideração o grande mercado de trabalho do Estado e as possíveis violações de direito, é salutar o projeto de lei que proíbe tais práticas discriminatórias e levem à reflexão daqueles violadores, que a finalidade mercantil também deve ser de buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária (**Inciso I do Artigo 3º da CF**) atendendo a função social da atividade empresarial ou pública.

[...]

(grifado no original)

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Com efeito, já no preâmbulo da Carta Magna encontra-se assentado que a *Lex Mater* destina-se a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”



Logo no início, no Título I – Dos Princípios Fundamentais e no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a Carta Política estabelece que a defesa dos interesses coletivos e individuais é desafio a ser perseguido pelo Estado e pela sociedade brasileira.

As bases do princípio da proteção social encontram-se ínsitas em diversos dispositivos constitucionais, entre os quais se destacam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...]

Por sua vez, no atual ordenamento jurídico, visando a assegurar o Estado Democrático de Direito e as garantias dos direitos fundamentais da liberdade da crença e da orientação sexual, proibindo qualquer ato discriminatório, acha-se



disposto todo um conjunto de normativas, de repercussão geral, alinhadas a esse propósito, dentre elas:

1. Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, arts. 208 a 212;
2. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), arts. 23 a 26; e
3. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor”;

Todavia, é forçoso reconhecer que a discriminação persiste e que novas medidas necessitam ser adotadas. Tanto é que, há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da temática e aprovou a criminalização da homofobia, determinando que tal conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo (Lei federal nº 7.716/89), equiparando as penas por ofensas a homossexuais e a transexuais às previstas naquela Lei.

O fato é que nenhuma instituição ou pessoa pode deixar de cumprir os preceitos constitucionais e legais, tampouco ninguém deve tolerar a discriminação.

Nesse sentido, há de se anotar que, em nosso Estado, apesar de ainda serem recorrentes os casos envolvendo discriminação religiosa ou por orientação sexual, pelo menos já temos uma legislação que estabelece penalidades a serem aplicadas à pessoa jurídica de direito privado que permitir ou tolerar as práticas de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos, em razão de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual. Trata-se da Lei Complementar nº 527, de 28 de dezembro de 2010.

Portanto, procedendo à análise da proposta, e considerando que: (I) o tema plasmado já está, em boa parte, no ordenamento jurídico catarinense, na forma da Lei Complementar acima mencionada; e (II) a Lei Complementar estadual



nº 589, de 18 de janeiro de 2013, em seu art. 2º, IV, c/c art. 6º, III, prevê que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão”, e que as leis podem ser alteradas por substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto; razões pelas quais entendo mais adequada a formulação de anteprojeto de lei propondo a alteração da precitada Lei Complementar nº 527, de 2010.

Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0154.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocelin  
Relator